



OBSERVATÓRIO DE DEFESA COMERCIAL



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

O Observatório de Defesa Comercial da Confederação Nacional da Indústria (CNI) tem como objetivo informar e analisar assuntos de destaque e de interesse da indústria acerca dos instrumentos de defesa comercial (antidumping, salvaguardas e medidas compensatórias), contenciosos comerciais internacionais e temas relacionados.

O que esperar do novo decreto sobre subsídios e medidas compensatórias

Introdução

Nesta edição, serão descritas as possíveis mudanças a serem introduzidas pelo novo Decreto brasileiro sobre subsídios e medidas compensatórias, que deverá ser publicado nos próximos meses. A seção 1 apresenta estatísticas acerca da utilização desse instrumento de defesa comercial, incluindo os principais países que o utilizam e a condição do Brasil como alvo e aplicador dessas medidas. A seção 2 resume as principais propostas da CNI para a nova regulamentação. Na seção 3, são indicados os objetivos, a estrutura e as mudanças esperadas do novo Decreto. Considerações finais são apresentadas na seção 4.

As medidas compensatórias são um dos instrumentos de defesa comercial disponíveis para a indústria, ao lado das medidas antidumping e das salvaguardas. São utilizadas para combater subsídios concedidos por governos de outros países, considerados proibidos ou “acionáveis” pelas normas da Organização Mundial do Comércio (OMC), por provocarem distorções no comércio internacional.

No Brasil, a aplicação de medidas compensatórias é regulamentada pelo Decreto nº 1.751/1995, editado em um momento em que era ainda incipiente a prática da defesa comercial no país, logo após a criação da OMC. Atualmente, discute-se a modernização e atualização das normas do Decreto, processo que se iniciou ainda em 2013, quando o governo instituiu consulta pública para colher contribuições do setor privado sobre o tema.¹

O processo de atualização do Decreto nº 1.751/1995 dá seguimento a um processo de revisão mais amplo dos instrumentos de defesa comercial do Brasil, iniciado por meio de consulta pública em 2011,² que culminou na publicação do Decreto nº 8.058/2013 (novo Decreto Antidumping). O objetivo das mudanças é modernizar e aprimorar os instrumentos de defesa comercial no Brasil, tornando seu uso mais célere, transparente e eficaz.

1 A consulta pública foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 74, de 29 de julho de 2013, com o propósito de obter sugestões de alteração do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995.

2 Ver Portaria SECEX nº 28, de 29 de agosto de 2011, referente à consulta pública para apresentação de sugestões de alteração do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

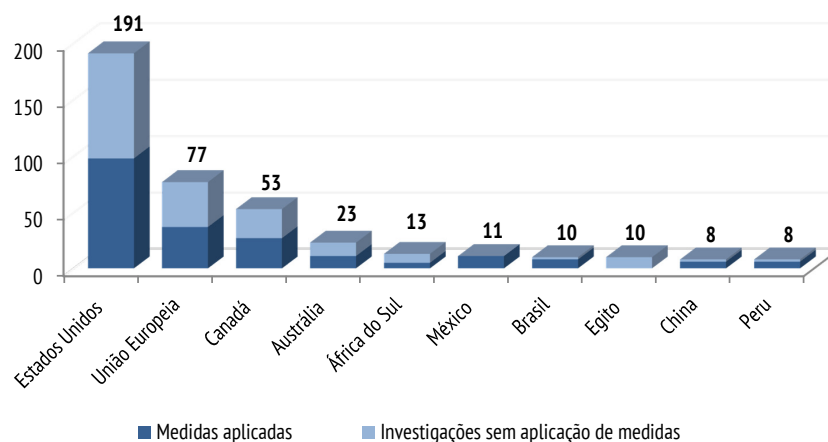
O uso das medidas compensatórias é relevante também no contexto da discussão sobre o *status* de economia de mercado da China, o maior alvo de aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil e no mundo. Isso porque a China argumenta que, em função de uma regra específica contida no seu Protocolo de Acesso à OMC sobre a concessão de tal *status*, não seria mais possível utilizar metodologias alternativas em investigações de dumping desde o fim de 2016, o que dificultaria a aplicação das medidas antidumping.³

No caso das medidas compensatórias, o Protocolo de Acesso da China à OMC autoriza a utilização de *benchmarks* alternativos para a definição do montante de subsídios concedidos. Diferentemente da polêmica em torno das medidas antidumping, as regras contidas no Protocolo de Acesso são indiscutíveis no sentido de que as metodologias alternativas poderão continuar a ser utilizadas para apurar subsídios e aplicar medidas compensatórias, independentemente do suposto *status* automático de economia de mercado alcançado em 2016 por parte da China.

1. A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Tal como no caso das medidas antidumping – que são aplicadas com maior frequência – os países indicados no Gráfico 1 são os principais usuários de medidas compensatórias.

GRÁFICO 1 – INVESTIGAÇÕES E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS APLICADAS POR PAÍSES (DE 1995 ATÉ JUNHO DE 2016)



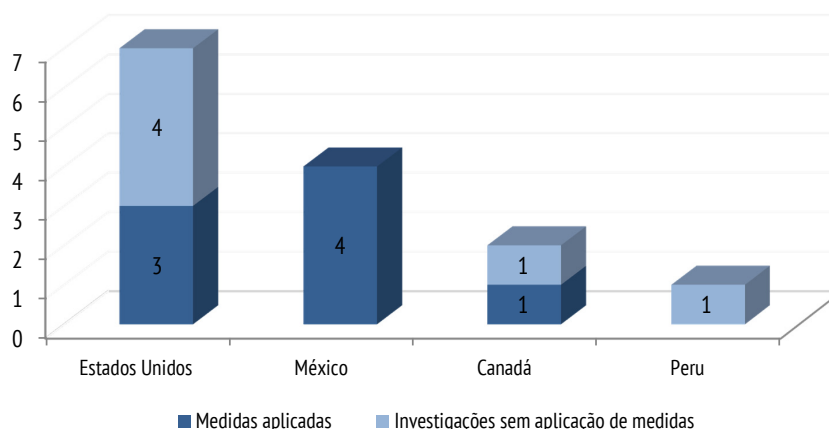
Fonte: OMC.

As exportações brasileiras foram alvo de investigações e aplicações de medidas compensatórias por apenas quatro países, desde a criação da OMC, conforme destaca o Gráfico 2.

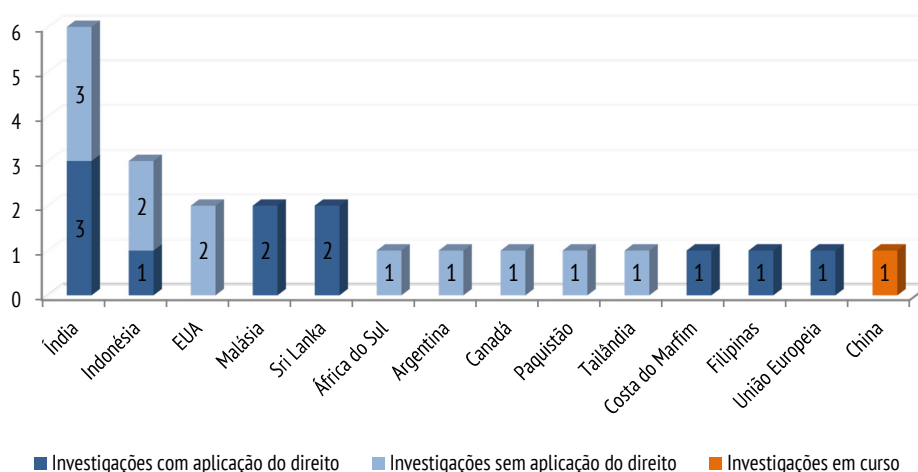
Por outro lado, os principais alvos do Brasil como usuário de medidas compensatórias foram países asiáticos, como se vê no Gráfico 3. Dentre as investigações indicadas, treze ocorreram antes da publicação do Decreto nº 1.751/1995, sendo que oito destas resultaram em medidas aplicadas. Após a entrada em vigor do Decreto nº 1.751/1995, foram iniciadas onze investigações, que resultaram até o momento na aplicação de apenas três medidas.

Atualmente, há somente uma medida compensatória em vigor no Brasil (sobre filmes PET originários da Índia) e uma investigação em curso (sobre aços laminados a quente originários da China).

³ O tema é controverso. A CNI entende que o Protocolo de Acesso da China à OMC não prevê obrigação de reconhecer a China automaticamente como economia de mercado. Para mais detalhes sobre esse debate, ver a edição de dezembro de 2016 (nº 3, ano 5) deste Observatório de Defesa Comercial, intitulada "A manutenção do tratamento da China como economia não de mercado após 11 de dezembro de 2016". Vale notar que a mesma discussão se aplica ao Vietnã (até 2018) e ao Tajiquistão (até 2028).

GRÁFICO 2 – INVESTIGAÇÕES E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS CONTRA EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS POR PAÍS (DE 1995 ATÉ JUNHO DE 2016)

Fonte: OMC.

GRÁFICO 3 – INVESTIGAÇÕES INICIADAS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS APLICADAS PELO BRASIL, POR PAÍS (DE 1988 ATÉ DEZEMBRO DE 2016)

Fonte: Relatório Anual do Departamento de Defesa Comercial (DECOM), 2016, da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

2. AS PROPOSTAS DA CNI PARA O NOVO DECRETO

A CNI vem acompanhando de perto as discussões sobre defesa comercial no Brasil, tendo participado em consultas públicas e discussões sobre modificações legislativas, inclusive no processo de revisão do Decreto nº 1.751/1995, no âmbito do qual submeteu propostas em conjunto com diversas associações setoriais.⁴ As principais propostas da CNI e associações setoriais encontram-se resumidas abaixo.⁵ Nota-se que algumas propostas fazem menção à regulamentação antidumping, o que se justifica pela provável convergência de procedimentos e conceitos que ocorrerá entre os instrumentos.

4 A manifestação da CNI foi feita em conjunto com as seguintes entidades, listadas em ordem alfabética: ABRAL, ABIARRB, ABICALÇADOS, ABIMAQ, ABINEE, ABIPLAST, ABIQUIM, ABIT, ABITAM, ABPI, ABRAFAS, ABRINQ, ANIP, ARES, BRACELPA, CICB, ELETROS, Instituto Aço Brasil, SIAMFESP, SINA FER, SINDIBOR, SINDIVEG. A manifestação está disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Consulta_p%C3%BAblica/CNI.pdf

5 Ver também: CNI, A utilização de medidas compensatórias como forma de proteção à indústria, Observatório de Defesa Comercial, Ano 5, Número 2, Agosto de 2016.

• FACILITAÇÃO DA ABERTURA DE INVESTIGAÇÕES

A abertura de investigações para a aplicação de medidas compensatórias é complexa, pois há dificuldades relevantes na identificação dos subsídios e na mensuração do benefício concedido. Não por acaso, a utilização de medidas compensatórias ocorre em número muito menor, comparativamente ao uso de medidas antidumping. Diante disso, a CNI e associações setoriais propuseram diversas medidas, resumidas abaixo, com o objetivo de facilitar a abertura de investigações de subsídios e medidas compensatórias, dentro dos limites permitidos pelas regras previstas no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), da OMC.

- **Indícios necessários à abertura da investigação.** As informações sobre o montante dos subsídios/benefícios tipicamente só poderão ser apuradas durante a investigação, pois dependem de informações a serem obtidas dos governos e dos produtores/exportadores. Por conta dessa dificuldade, a CNI e associações sugeriram que a apresentação de indícios (e não necessariamente comprovação prévia) da existência do subsídio, dano e nexos causal deveriam ser suficientes para a abertura de investigação.
- **Dados da parcela da indústria que manifesta grau de apoio.** O Decreto Antidumping prevê que o pedido de abertura de investigação deve conter os dados necessários à determinação de danos relativos aos produtores que apoiem a petição. Pela dificuldade de coletar essas informações, essa exigência pode desencorajar o engajamento de produtores que sejam favoráveis à abertura da investigação. Caso esse requisito seja harmonizado com o Decreto Antidumping, a CNI e associações sugeriram que ele seja flexibilizado, admitindo-se que os produtores que integrem a indústria doméstica e que desejem apoiar a investigação possam apresentar os dados que lhes estejam disponíveis mediante questionários posteriormente à abertura da investigação (momento em que tenderia a haver maior disposição a colaborar). Essa situação seria especialmente benéfica para indústrias fragmentadas, diante da dificuldade de mobilizar um grande número de empresas, usualmente de pequeno porte, para preencherem formulários complexos antes mesmo do início de uma investigação.
- **Período de investigação de subsídios e prazo para requerer abertura de investigação.** Atualmente, o Decreto Antidumping exige que o peticionário protocole o pedido de abertura de investigação em até quatro meses após o fim do período de investigação de dumping (que, por sua vez, compreenderá doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro).

Caso o novo Decreto sobre subsídios preveja disposição semelhante, sugeriu-se que seja mantida a flexibilidade presente no Decreto nº 1.751/1995 (ou, pelo menos, que o DECOM tenha discricionariedade quanto a essa questão) para utilizar um período de referência um pouco menos recente (isto é, maior que o prazo de quatro meses após o fim do período de investigação de subsídios), de modo que haja tempo hábil para preparação das petições, especialmente quando há vários peticionários.

Além disso, foi sugerida a flexibilização das datas de encerramento do período de investigação, o que pode ser importante inclusive para que o período reflita o ano contábil-fiscal do beneficiário dos subsídios questionados, evitando dificultar o levantamento de informações e a investigação.

• FACILITAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Existem diversos tipos de subsídios e nem todos são proibidos *per se* pelas regras da OMC. O ASMC define quais tipos de subsídios podem ser alvo de medidas compensatórias. A CNI e associações setoriais defendem que a caracterização da existência de subsídios deve refletir as condições definidas nas normas da OMC, sem restringir ou limitar os tipos de subsídios que podem ser combatidos com medidas compensatórias.

- **Atividades econômicas sujeitas a medidas compensatórias.** A atual redação do Decreto nº 1.751/1995 limita a possibilidade de aplicar medidas compensatórias a subsídios concedidos à “fabricação, produção, exportação ou transporte” de produtos. As regras da OMC não preveem

limitação semelhante, autorizando medidas compensatórias contra subsídios concedidos a quaisquer atividades que causem distorções sobre o comércio, razão pela qual sugeriu-se não restringir a definição.

- **Manipulação cambial.** A manipulação do câmbio por governos estrangeiros tem trazido uma série de dificuldades à indústria nacional, uma vez que seus efeitos práticos se assemelham à concessão de subsídios. Por isso, propôs-se que manipulação cambial fosse incluída como uma das hipóteses de caracterização de subsídio. A questão é complexa e polêmica, envolvendo dificuldades como a definição das circunstâncias em que a desvalorização cambial poderia levar à aplicação de medidas compensatórias, como definir o grau de desvalorização, entre outras. Apesar dessa complexidade, há propostas em discussão nos EUA para incorporação à legislação sobre defesa comercial de regras que permitam aplicar medidas compensatórias em caso de manipulação cambial cujos efeitos constituam subsídio à exportação.
- **Ausência de condições de mercado.** A atual redação do Decreto nº 1.751/1995 não esclarece quais condições comerciais anormais (incluindo condições vigentes em países que não possuem economia de mercado) podem não representar *benchmarks* apropriados para fins de determinação da existência de benefícios. O ASMC traz determinados parâmetros nesse sentido,⁶ de modo que será útil que o novo Decreto contenha normas específicas que permitam a utilização de metodologias alternativas no caso de países que não apresentem condições de mercado.⁷
- **Metodologias alternativas para China, Vietnã e Tajiquistão.** A utilização de *benchmarks* alternativos em caso de ausência de condições de mercado (conforme indicado no item anterior) é prevista expressamente no caso de alguns países que passaram a integrar a OMC com economias que, reconhecidamente, não são propriamente de mercado. É o caso específico da China, do Vietnã e do Tajiquistão.⁸ Conforme já comentado, diferentemente do que ocorre com a apuração de dumping, a utilização de metodologias alternativas em relação a esses países para fins de apuração de subsídios não está sujeita a qualquer limite de tempo. Nesse sentido, é importante que tal possibilidade seja expressamente prevista na redação do novo Decreto, em linha com o disposto nas regras da OMC.

• AUMENTO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS

Com o objetivo de aprimorar a eficácia das medidas compensatórias, a CNI e associações setoriais propuseram os seguintes pontos.

- **Determinação preliminar obrigatória.** A aplicação de medidas provisórias é importante para que a indústria doméstica seja protegida do dano causado por exportações subsidiadas o mais rápido possível. Para que medidas provisórias sejam aplicadas, é necessário que haja determinação preliminar. Assim, sugeriu-se tornar obrigatória a realização da determinação preliminar, como feito para as medidas antidumping.
- **Margem cheia.** Para que não haja qualquer incentivo à continuidade da concessão de subsídios pelo Estado estrangeiro, foi proposta a adoção da “margem cheia” – a margem que corresponda à totalidade do montante de subsídios, e não simplesmente a margem que iguale os preços dos bens importados subsidiados aos preços dos produtos nacionais – em todos os casos de medidas compensatórias. Tal proposta está em linha com sugestão em discussão na União Europeia de aprimoramento das medidas compensatórias. Caso não seja acatada a sugestão de aplicar a margem cheia em todas as situações, sugeriu-se que sua aplicação seja obrigatória ao menos sempre que, no país de origem do produto investigado, haja distorções estruturais relativas à comercialização de matérias-primas. Aqui, o objetivo principal

6 A linguagem do Artigo 14 do ASMC, embora não muito precisa, faz referências a “remuneração apropriada” em “condições de mercado vigentes para produtos e serviços” (item ‘d’), empréstimos comerciais “comparáveis” (itens ‘b’ e ‘c’) e “práticas usuais de investidores privados” (item ‘a’).

7 Vale notar que as sugestões da CNI são, em boa medida, semelhantes às soluções adotadas no art. 6(d) do Regulamento nº 2026/97 do Conselho Europeu, conforme emenda introduzida pelo Regulamento nº 1973/2002.

8 O Protocolo de Acesso de cada um desses países à OMC prevê expressamente a possibilidade de aplicação de metodologias alternativas para fins de definir termos e condições comerciais (*benchmarks*) comparáveis, seja por meio de ajustes ou do uso de termos e condições vigentes fora desses países.

seria coibir (ou ao menos contrabalançar) medidas discriminatórias de governos estrangeiros que visam garantir a disponibilidade de matéria-prima para consumo local, reduzindo artificialmente o preço local dos insumos.

- **Revisão anticircunvenção e redeterminação.** É importante que existam procedimentos que assegurem a eficácia de uma medida compensatória ao longo de sua vigência. Nesse sentido, sugeriu-se a inclusão de dois tipos específicos de revisão que já estão previstos no Decreto Antidumping.

A **revisão anticircunvenção** busca identificar e coibir práticas que visem frustrar a eficácia de uma medida através da importação dos bens afetados por terceiros países em relação aos quais a medida compensatória não seja aplicada, ou através da importação dos insumos para mera montagem do produto objeto de medida compensatória no Brasil, sem que haja transformação substancial dos insumos.

A **redeterminação**, por sua vez, tem como objetivo revisar a forma de aplicação de uma medida e seu impacto no preço dos produtos objeto da investigação, de modo a assegurar que a medida esteja surtindo os efeitos desejados de evitar prejuízos à indústria nacional em função de subsídios estrangeiros.

- **REGRAS ESPECÍFICAS PARA INDÚSTRIAS FRAGMENTADAS**

A estrutura pulverizada das indústrias fragmentadas dificulta – e pode até mesmo inviabilizar – a participação desses setores em investigações de defesa comercial, já que é extremamente difícil coletar e organizar informações de um número muito elevado de produtores. Nesse sentido, a CNI tem proposto, em diversas oportunidades, a flexibilização das normas existentes e a criação de novas normas que levem em consideração as particularidades desses setores, sempre dentro dos limites das normas da OMC. Em relação às medidas compensatórias, as sugestões da CNI focaram na definição de indústria doméstica e nas informações que devem ser apresentadas ao DECOM, sendo que estas já foram apresentadas acima, dentre as propostas de facilitação da abertura das investigações.

- **Indústria doméstica.** Devido à dificuldade de coletar e organizar informações de setores pulverizados, sugeriu-se deixar claro que a natureza fragmentária de indústrias é, por si só, justificativa aceitável para que a definição de “indústria doméstica” seja limitada aos produtores que respondam por parcela significativa da produção nacional.

- **MODIFICAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS POR INTERESSE PÚBLICO**

A decisão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) de não aplicar determinada medida (ou aplicá-la em montante distinto do recomendado pelo DECOM) deve resultar de uma avaliação sobre os efeitos da medida na economia como um todo, e não somente para os consumidores dos produtos importados, ou somente para a indústria petionária. A avaliação adequada do interesse público é importante para que haja um equilíbrio entre os diversos interesses envolvidos na aplicação de medidas de defesa comercial.

É de se esperar que o novo Decreto sobre medidas compensatórias, tal como o Decreto Antidumping, contenha disposições prevendo a modificação de medidas compensatórias por interesse público. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento da indústria de que é indispensável que qualquer decisão da CAMEX de suspensão ou alteração de medida de defesa comercial por razões de interesse público seja sempre precedida de processo, hoje disciplinado pela Resolução CAMEX nº 29/2017 (publicada no último dia 7 de abril, que substituiu a Resolução CAMEX nº 27/2015), no qual todos os interessados possam se manifestar – ressalvada apenas a hipótese de confirmada interrupção da produção nacional, caso em que faria sentido a imediata suspensão da medida de defesa comercial.

3. O QUE ESPERAR DAS MUDANÇAS DO NOVO DECRETO?

A reforma do Decreto nº 1.751/1995, iniciada em 2013 por meio de consulta pública, contou com a participação de diversos grupos de interesse. Ao todo, o atual Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços recebeu nove contribuições.

Atualmente, o novo Decreto encontra-se em estágio final de discussão no governo. Embora o texto definitivo ainda não tenha sido disponibilizado publicamente, o DECOM já se manifestou⁹ acerca do processo de revisão, indicando de maneira genérica os principais objetivos da revisão da norma atual, a estrutura do novo Decreto, bem como as principais mudanças que provavelmente serão implementadas.

Segundo o DECOM, os principais objetivos da reforma do regulamento sobre subsídios e medidas compensatórias são:

- **Alinhar** procedimentos e conceitos com aqueles previstos no Decreto Antidumping. A uniformização de procedimentos e conceitos, quando cabível, é desejável na medida em que gerará eficiência na gestão e condução dos procedimentos, diminuindo custos da administração.
- **Previsibilidade** dos procedimentos investigatórios, com a definição de prazos claros para cada etapa processual. A prática recente do DECOM, aliás, tem sido a de publicar o cronograma processual de cada investigação, o que provavelmente será mantido nas investigações sobre subsídios e medidas compensatórias.
- Tornar obrigatória a publicação de **determinações preliminares**. Independentemente do resultado da determinação preliminar, as conclusões do DECOM serão publicadas.
- Atualizar e aprimorar **conceitos**. Diversos conceitos referentes a subsídios e medidas compensatórias sofreram modificações desde a edição do Decreto nº 1.751/1995, tanto pela prática do DECOM e de outras autoridades investigadoras, quanto pelo desenvolvimento da jurisprudência da OMC.
- Ampliação da **transparência** do processo.
- Incentivo a maior **celeridade**.
- Facilitação da compreensão do instrumento e da apresentação de **petições**.

Em linha com tais objetivos gerais, as principais mudanças que tendem a ser implementadas no novo Decreto encontram-se resumidas a seguir.

- **ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS**

O novo Decreto, em consonância com o Decreto Antidumping, provavelmente refletirá de maneira clara e objetiva as competências estabelecidas em lei (vide Lei nº 9.019/1995) para os órgãos envolvidos nas investigações de defesa comercial, quais sejam:

9 Vide apresentação feita pelo diretor do DECOM, Sr. Marco Cesar Saraiva da Fonseca, em evento realizado pela CNI em 6 de dezembro de 2016.

DECOM	SECEX	CAMEX
<p>Autoridade investigadora</p> <p>O DECOM é a autoridade responsável por conduzir as investigações de defesa comercial e concluir pela existência ou não dos elementos necessários à aplicação de medidas. No caso de medidas compensatórias, o DECOM é o órgão competente para definir se há subsídios, dano e nexos causal.</p>	<p>Autoridade que inicia e encerra investigações</p> <p>Compete à SECEX:</p> <ul style="list-style-type: none">• Iniciar a investigação de existência de subsídio.• Encerrar a investigação sem aplicação de medidas, caso não haja subsídios ou o volume de importações seja muito baixo.• Prorrogar o prazo para a conclusão da investigação.• Encerrar, a pedido do peticionário ou na hipótese de inadequação das informações apresentadas, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo.• Iniciar uma revisão de direito compensatório definitivo ou de compromisso.• Extinguir, quando cabível, a medida compensatória nas hipóteses das revisões de alteração de circunstância e de final de período.	<p>Autoridade decisória</p> <p>Compete à CAMEX:</p> <ul style="list-style-type: none">• Aplicar ou prorrogar medidas compensatórias e/ou homologar compromissos de preços.• Determinar a cobrança retroativa de direitos compensatórios definitivos.• Determinar a extensão de direitos compensatórios definitivos.• Estabelecer a forma de aplicação de direitos compensatórios, e de sua eventual alteração.• Suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso.• Suspender a aplicação do direito compensatório na hipótese de dúvida quanto à provável evolução futura das importações, no caso de revisões de final de período.

• PREVISÃO DE SUSPENSÃO DE MEDIDAS POR INTERESSE PÚBLICO

Além das competências elencadas acima, o novo Decreto provavelmente irá prever as situações nas quais medidas compensatórias poderão ser modificadas em razão de interesse público. Caso seja mantida a lógica do Decreto Antidumping, a CAMEX poderá, em circunstâncias excepcionais e em razão de interesse público:

- Suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito compensatório definitivo, ou de compromisso, em vigor;
- Não aplicar medidas compensatórias provisórias; ou
- Homologar compromisso ou aplicar direito compensatório definitivo em valor diferente do que o recomendado.

A decisão da CAMEX de não aplicar determinada medida (ou aplicá-la em montante distinto do recomendado pelo DECOM) deve resultar, conforme comentado acima, de uma avaliação sobre os efeitos da medida para a economia como um todo, e não somente para determinados setores.

Vale ressaltar novamente que a CNI entende que a avaliação do interesse público é importante para equilibrar os interesses envolvidos na aplicação de medidas de defesa comercial. Justamente para garantir que os interesses legítimos sejam considerados de modo apropriado, é fundamental que qualquer decisão de suspensão ou alteração de medidas de defesa comercial por interesse público seja amparada em processo institucionalizado, previsto na Resolução nº 29/2017, no qual todos os interessados possam se manifestar.

• DEFINIÇÃO DE SUBSÍDIOS

A atual redação do Decreto nº 1.751/1995 limita a aplicação de medidas compensatórias a subsídios concedidos à produção, exportação e transporte. Em linha com o ASMC, o novo Decreto não deve limitar a caracterização de subsídio apenas ao apoio das referidas atividades, conforme sugestão da CNI e associações setoriais.

• APURAÇÃO DO MONTANTE DE SUBSÍDIOS: SUBSÍDIOS RECORRENTES E NÃO RECORRENTES

Para fins da apuração do montante de subsídios concedidos, o novo Decreto provavelmente classificará os subsídios entre recorrentes e não recorrentes.

Subsídios recorrentes são aqueles concedidos regularmente e cujos benefícios são usufruídos de maneira imediata. A totalidade do montante de subsídio é alocada no período em que são concedidos (no ano fiscal em que o subsídio foi concedido, por exemplo). Seria o caso de isenções fiscais anuais, por exemplo.

Subsídios não recorrentes, por outro lado, são aqueles conferidos não regularmente ou de maneira excepcional e cujos benefícios são auferidos ao longo de um período de tempo maior. Nesse caso, o montante de subsídio deve ser alocado em diversos períodos. Subsídios concedidos para a aquisição de ativos fixos entrariam nessa categoria, por exemplo, pois o benefício é usufruído durante a vida útil desse ativo e não somente no momento em que o ativo é adquirido.

• SUBSÍDIOS A MONTANTE

São subsídios concedidos a estágios anteriores da cadeia de produção de um produto, por exemplo para a aquisição de insumos e matérias-primas. Seu efeito, naturalmente, é o de diminuir o custo de produção ou fabricação do produto.

O novo Decreto deverá prever regras específicas sobre esse tipo de subsídio ou definir de maneira objetiva tal benefício como um tipo de subsídio, o que permitirá que ele seja objeto de investigações para aplicação de medidas compensatórias.

• DETERMINAÇÃO PRELIMINAR

A determinação preliminar deverá ser obrigatória em todas as investigações sobre subsídios e medidas compensatórias. Além disso, será também obrigatória a publicação do resultado da determinação preliminar. Essa sistemática, já existente nos procedimentos antidumping, contribuirá para que medidas compensatórias possam ser aplicadas, conferindo proteção à indústria doméstica contra subsídios indevidos mais rapidamente.

• NOVOS TIPOS DE REVISÃO

O novo Decreto sobre subsídios e medidas compensatórias deverá consolidar os atuais procedimentos de revisão e estabelecer alguns novos tipos, de modo a prever um conjunto de revisões semelhante ao do Decreto Antidumping. Espera-se que sejam previstos os seguintes procedimentos:

Revisões relativas à aplicação do direito	Revisões relativas ao escopo e à cobrança
<ul style="list-style-type: none">• Revisão do direito por alteração das circunstâncias: já existente no Decreto nº 1.751/1995, será adequada aos termos do Decreto Antidumping, podendo ser requerida quando houver uma mudança significativa e duradoura das circunstâncias que justificaram a aplicação da medida. Como resultado, o direito pode ser extinto ou alterado (para mais ou para menos).• Revisão de final de período: também já previsto no Decreto nº 1.751/1995, será adequada aos termos do Decreto Antidumping, podendo ser requerida ao final do prazo de vigência da medida para avaliar se sua extinção levaria à retomada do subsídio e do dano decorrente dele. Como resultado, a medida pode ser prorrogada.	<ul style="list-style-type: none">• Revisão acelerada: é similar à revisão para novos produtores ou exportadores das investigações antidumping. Pode ser requerida por produtor ou exportador que não tenha sido investigado na investigação original. O objetivo será estabelecer uma margem de subsídio individual para o exportador ou produtor investigado. Diferentemente das investigações antidumping, no caso de subsídios não há obrigatoriedade de suspensão da medida em relação ao produtor/exportador investigado durante a revisão.• Revisão anticircunvenção: tem o objetivo de combater práticas que visem frustrar a eficácia da medida. Como resultado, pode ocorrer a extensão da aplicação de uma medida a importações não afetadas inicialmente.• Revisão de restituição: pode ser requerida por importadores do produto que demonstrem que, no período da revisão em questão, o montante de subsídios apurado é inferior ao direito estabelecido e aplicado a partir da investigação original. Como resultado, há a restituição do valor correspondente à diferença entre o valor determinado na revisão e o valor do direito vigente.

O novo Decreto também deverá disciplinar a avaliação de escopo, que tem como objetivo definir se determinada mercadoria está sujeita ou não a uma medida compensatória, e a redeterminação, cujo objetivo é avaliar se é necessário alterar a forma de aplicação da medida para que seja mantida a sua eficácia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de revisão do Decreto nº 1.751/1995 apresenta-se como uma oportunidade relevante para o aprimoramento de um importante instrumento de proteção à indústria contra subsídios indevidos. Nesse contexto, espera-se que as sugestões feitas pela CNI e associações setoriais contribuam para que o novo regulamento seja mais acessível para todos os setores produtivos e que possa, de fato, ser utilizado como uma ferramenta eficaz de proteção da indústria doméstica contra produtos subsidiados por governos estrangeiros.

As propostas da CNI e associações setoriais, especialmente as sugestões de utilização da margem cheia de subsídios, maior abrangência do conceito de subsídios, mecanismos que flexibilizem e facilitem a abertura de investigações, bem como a previsão clara das competências dos atores envolvidos nas investigações e a limitação de alterações de medidas aplicadas aos casos de interesse público, contribuem para criar um sistema mais acessível, transparente, eficaz e baseado em critérios técnicos. Espera-se que essas propostas estejam, em boa medida, refletidas no novo Decreto, o qual deverá ser publicado em breve.

A existência de um sistema com essas características é importante dentro da atual conjuntura do comércio internacional, em que países importantes, inclusive os Estados Unidos, dão sinais de que podem intervir mais intensamente na economia.

Em relação à China, especificamente, a utilização de medidas compensatórias também pode ser uma importante alternativa às medidas antidumping, em um contexto no qual ainda não está claro qual procedimento o DECOM utilizará nas investigações antidumping cobrindo períodos a partir de 11 de dezembro de 2016. É importante destacar que, em que pesem as discussões sobre metodologias alternativas em investigações antidumping, é certo que no contexto da apuração de subsídios continuará a ser possível utilizar *benchmarks* alternativos, o que não é afetado pelo referido prazo de 2016.

Desde a consulta pública realizada pelo DECOM, a reforma da legislação sobre subsídios e medidas compensatórias encontra-se em análise pelo governo, sendo importante que esse processo seja concluído com brevidade. A CNI continuará a acompanhar as discussões a respeito, com o objetivo de resguardar os interesses da indústria nacional nos casos de concessão de subsídios que distorcem o comércio internacional, em violação das regras multilaterais acordadas na OMC.